

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1112 PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	7
COMISSÃO ELEITORAL PARA CONDUZIR O PROCESSO ELEITORAL DESTINADO A ESCOLHA DE MEMBRO A SER INDICADO PARA INTEGRAR O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ - ATO CSMP Nº 099/2020..	7
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	8
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	9
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	9
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	9
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	13
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	15
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	15
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	17
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	22



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 844/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora SÔNIA MÁRCIA GONÇALVES, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula nº 120913, sem prejuízo de suas atribuições normais, para auxiliar o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm, no período de 19 de novembro a 19 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 845/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009; e

Considerando o teor do Mem/DGPFPP/Nº 201/2020, de 17 de outubro de 2020, sob protocolo nº 07010369671202074;

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR LAURA CAROLINE COUTINHO LATORRACA como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 26ª Promotoria de Justiça da Capital, de segunda-feira a sexta-feira, no horário de 08h às 12h, no período de 12/11/2020 a 12/11/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 846/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando que a Corregedoria Nacional do Ministério Público – CN-CNMP, realizará Correição Extraordinária nas Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, nas cidades de Palmas e Araguaína, com atribuição na área de segurança pública (crimes violentos letais intencionais, sistema prisional e controle externo da atividade policial), no

período de 23 a 25 de novembro de 2020;

Considerando a necessidade de acompanhamento dos trabalhos pelos Membros que atuam perante as Promotorias de Justiça a serem correicionadas;

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR, por necessidade de serviço, o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, para permanecer em pleno exercício de suas atividades, no período de 19 de novembro a 02 de dezembro de 2020, 14 (quatorze) dias, férias referentes ao 1º semestre de 2020, assegurando-lhe o direito de usufruto em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1060.0000618/2020-50

ASSUNTO: Procedimento Licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de hospedagem e alimentação.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 433/2020 – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0042375), objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de hospedagem e alimentação, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI nº 0042062), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI nº 0042314), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2020.42.803462PA

ASSUNTO: ABONO PERMANÊNCIA

INTERESSADO: NORMANDO ALVES SANTOS

DECISÃO

Tratam os autos de Requerimento encaminhado ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, da lavra do Técnico Ministerial – Assistência Administrativa Normando Alves Santos, solicitando abono permanência.

Instruído o processo perante o IGEPREV, por força do disposto no art. 47, § 4º da Lei nº 1.614/2005 e com base na Informação Técnica juntada às fls. 55/56 (ID SEI 0039296), o Diretor de Previdência determina a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins.

A Assessoria da Diretoria-Geral lançou o Parecer no 192/2020 opinando pelo deferimento do pleito, o qual restou acolhido na íntegra pelo Diretor-Geral (IDs SEIs 0039876 e 0039972).

Com fulcro no art. 17, incisos XII, alíneas “h” e “i” da LC 51/08, vieram os autos para análise e deliberação.

É o relatório.

O objeto dos autos consiste em analisar se o Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, Sr. Normando Alves dos Santos, preencheu os requisitos para o recebimento do abono permanência.

Pois bem. Como é assente, nos termos do § 19, do art. 40 da Carta Magna, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

Regulamentando a matéria, a Lei Estadual nº 1.614/2005 traz os mesmos requisitos previstos na Constituição Federal, estabelecendo, ainda, a competência pelo pagamento da benesse, in verbis:

Art. 47. O servidor público ativo que tenha completado os requisitos para a aposentadoria voluntária estabelecidos nos arts. 34 e 43 e que optar por permanecer em atividade faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 32 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no caput é concedido nas mesmas condições ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais com base nos critérios da legislação então vigentes, conforme previsto no art. 46, desde que tenha, no mínimo, 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem.

§ 2º O recebimento do abono permanência pelo segurado que cumpriu todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 34, 43 e 46, conforme previsto no caput do § 1º, não constitui impedimento a concessão do

benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 44 e 45, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

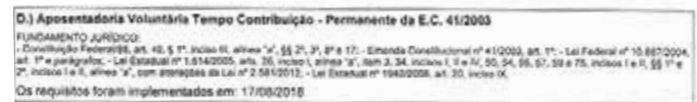
§ 3º O valor do abono de permanência deve ser equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do segurado, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder, Instituição ou Órgão de lotação do segurado e é devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

omissis

§ 6º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência. (grifo nosso)

Ao teor dos dispositivos citados, constata-se da Informação Técnica juntada pelo IGEPREV (ID SEI 0039296, fls. 55/56), que o interessado preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em 04/10/2018, pois atingiu 62 (sessenta e dois) anos de idade e 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de contribuição, além de permanecer em atividade em seu cargo perante a 10ª Procuradoria de Justiça, ante o seguinte fundamento jurídico:



Por oportuno, cumpre consignar, que embora a LC nº 173/20, que veiculou o “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, trouxe inúmeras proibições até 31/12/ 2021, dentre os quais indiretamente está o abono permanência, cumpre trazer à baila, artigo do doutrinador Emerson Garcia, elaborado após ser consultado pelo CNPG1 e pela CONAMP2, sobre os reflexos desta norma no âmbito do Ministério Público, in verbis:

“49. Ainda no plano das exclusões, há menção expressa à contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Aliás, sequer poderia ser diferente, pois estamos perante direito social de estatura constitucional. Por identidade de razões, apesar da ausência de referência ao abono de permanência, também ele pode ser regularmente integralizado no curso do período a que se refere o inciso IX do art. 8º. Assim ocorre, em primeiro lugar, por ter estatura constitucional, estando previsto no art. 40, § 19, da Constituição de 1988, que transfere a cada ente federativo que conte com regime próprio de previdência social a possibilidade de instituí-lo, ou não. Como derivação dessa disciplina constitucional, não poderia a União, manu militari, absorver a integralidade dessa competência legislativa. Por fim, o direito ao abono de permanência surge justamente a partir do preenchimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, sendo este último direito social expressamente excepcionado.”3 (grifo nosso)



Nesta senda, a implementação pelo Interessado do abono permanência ainda no ano de 2018, não impede a sua concessão nesta data, a uma, porque o inciso IV do art. 8º proíbe a criação ou majoração de vantagens, e não a concessão das existentes, como também excepciona aquelas derivadas de determinação legal anterior, como é o caso do abono permanência, instituto que, remota à EC 41/2003, a duas, porque o inciso IX, do art. 8º, prevê que a vedação não prejudica “o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros afins” e a benesse pleiteada consubstancia direito que tem por requisito a reunião, pelo agente público, das exigências para a aposentadoria voluntária, o que, no caso em análise, ocorreu na data de 17/08/2018.

À vista do exposto, em observância aos arts. 40, § 19 da Constituição Federal e 47 da Lei nº 1.614/2005, DEFIRO o pedido de concessão de abono permanência ao Técnico Ministerial – Assistência Administrativa Normando Alves Santos, a partir de 17/08/2018.

DETERMINO ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica que:

- 1) Cientifique o Interessado a respeito desta decisão;
 - 2) Encaminhe cópia da presente decisão à Diretoria de Expediente para respectiva publicação;
 - 3) Remeta aos autos à Diretoria-Geral para que junto aos departamentos competentes adotem as seguintes medidas:
 - 3.1) inclusão do abono permanência na folha de pagamento em curso;
 - 3.2) elaboração dos cálculos em relação ao valor retroativo;
 - 3.3) análise da disponibilidade orçamentária-financeira para o pagamento dos valores a partir de 17/08/2018;
 - 3.4) Após, adotem as demais providências de praxe.
- Cumpra-se.
Palmas/TO, 13 de novembro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 19.30.1530.0000715/2020-81
ASSUNTO: ABONO PERMANÊNCIA
INTERESSADA: MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

DECISÃO

Tratam os autos de Requerimento encaminhado ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, da lavra da Promotora de Justiça Maria Cristina da Costa Vilela, solicitando abono permanência, constante no Processo IGEPREV nº 2020.42.703355PA.

Instruído o processo perante o IGEPREV, por força do disposto no art. 47, § 4º da Lei nº 1.614/2005 e com base na Informação Técnica (ID SEI 0041398), o Diretor de Previdência determina a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins.

Vieram os autos para análise e deliberação (IDs SEIs 0041396 e 0041396).

É o relatório.

O objeto dos autos consiste em analisar se a Promotora de Justiça, Dra. Maria Cristina da Costa Vilela, preencheu os requisitos para o percebimento do abono permanência.

Pois bem. Como é assente, nos termos do § 19, do art. 40 da Carta Magna, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

Regulamentando a matéria, a Lei Estadual nº 1.614/2005 traz os mesmos requisitos previstos na Constituição Federal, estabelecendo, ainda, a competência pelo pagamento da benesse, in verbis:

Art. 47. O servidor público ativo que tenha completado os requisitos para a aposentadoria voluntária estabelecidos nos arts. 34 e 43 e que optar por permanecer em atividade faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 32 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no caput é concedido nas mesmas condições ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais com base nos critérios da legislação então vigentes, conforme previsto no art. 46, desde que tenha, no mínimo, 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem.

§ 2º O recebimento do abono permanência pelo segurado que cumpriu todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 34, 43 e 46, conforme previsto no caput do § 1º, não constitui impedimento a concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 44 e 45, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência deve ser equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do segurado, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder, Instituição ou Órgão de lotação do segurado e é devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

omissis

§ 6º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência. (grifo nosso)

Ao teor dos dispositivos citados, constata-se da Informação Técnica juntada pelo IGEPREV (ID SEI 0041399), que a Interessada preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em 01/06/2020, pois atingiu



54 (cinquenta e dois) anos de idade e 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de contribuição, além de permanecer em atividade como titular da 7ª Promotoria de Justiça da Capital, ante o seguinte fundamento jurídico:

f) Aposentadoria Voluntária Tempo Contribuição - Art. 3º da EC 47/2005
FUNDAMENTO JURÍDICO:
Constituição Federal art. 40, caput - Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º, incisos I e II, parágrafo único - Lei Estadual nº 1.614/2005, art. 29, inciso I, alínea "f", item 3, e inciso II, § 1º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, inciso I, alínea "f", inciso II, alínea "a", inciso "b" da Lei nº 1.614, de 04 de outubro de 2005, com alteração da Lei nº 2.381/2012 - Lei Estadual nº 1946/2005, art. 23, inciso II.
Os requisitos foram implementados em: 01/06/2020

Por oportuno, cumpre consignar, que embora a LC nº 173/20, que veiculou o "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)", trouxe inúmeras proibições até 31/12/ 2021, dentre os quais indiretamente está o abono permanência, cumpre trazer à baila, artigo do doutrinador Emerson Garcia, elaborado após ser consultado pelo CNPG1 e pela CONAMP2, sobre os reflexos desta norma no âmbito do Ministério Público, in verbis:

"49. Ainda no plano das exclusões, há menção expressa à contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Aliás, sequer poderia ser diferente, pois estamos perante direito social de estatura constitucional. Por identidade de razões, apesar da ausência de referência ao abono de permanência, também ele pode ser regularmente integralizado no curso do período a que se refere o inciso IX do art. 8º. Assim ocorre, em primeiro lugar, por ter estatura constitucional, estando previsto no art. 40, § 19, da Constituição de 1988, que transfere a cada ente federativo que conte com regime próprio de previdência social a possibilidade de instituí-lo, ou não. Como derivação dessa disciplina constitucional, não poderia a União, manu militari, absorver a integralidade dessa competência legislativa. Por fim, o direito ao abono de permanência surge justamente a partir do preenchimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, sendo este último direito social expressamente excepcionado."3 (grifo nosso)

Nesta senda, a implementação pela Interessada do abono permanência não impede a sua concessão, a uma, porque o inciso IV do art. 8º proíbe a criação ou majoração de vantagens, e não a concessão das existentes, como também excepciona aquelas derivadas de determinação legal anterior, como é o caso do abono permanência, instituto que, remota à EC 41/2003, a duas, porque o inciso IX, do art. 8º, prevê que a vedação não prejudica "o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros afins" e a benesse pleiteada consubstancia direito que tem por requisito a reunião, pelo agente público, das exigências para a aposentadoria voluntária, o que, no caso em análise, ocorreu na data de 01/06/2020.

À vista do exposto, em observância aos arts. 40, § 19 da Constituição Federal e 47 da Lei nº 1.614/2005, DEFIRO o pedido de concessão de abono permanência à Promotora de Justiça Maria Cristina da Costa Vilela a partir de 01/06/2020.

DETERMINO ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica que:

- 1) Cientifique a Interessada a respeito desta decisão;
- 2) Encaminhe cópia da presente decisão à Diretoria de Expediente para respectiva publicação;
- 3) Remeta aos autos à Diretoria-Geral para que junto

aos departamentos competentes adotem as seguintes medidas:

- 3.1) inclusão do abono permanência na folha de pagamento em curso;
 - 3.2) elaboração dos cálculos em relação ao valor retroativo;
 - 3.3) análise da disponibilidade orçamentária-financeira para o pagamento dos valores a partir de 01/06/2020.
 - 3.4) Após, adotem as providências de praxe.
- Cumpra-se.
Palmas/TO, 13 de novembro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2020.42.70335PA
ASSUNTO: ABONO PERMANÊNCIA
INTERESSADA: ELAINE BORGES SILVA

DECISÃO

Tratam os autos de Requerimento encaminhado ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, da lavra da Analista Ministerial – Especialidade Jornalismo, Sra. Elaine Borges Silva, solicitando abono permanência.

Instruído o processo perante o IGEPREV, por força d disposto no art. 47, § 4º da Lei nº 1.614/2005 e com base na Informação Técnica juntada às fls. 55/56 (ID SEI 0039701), o Diretor de Previdência determina a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins.

A Assessoria da Diretoria-Geral lançou o Parecer no 193/2020 opinando pelo deferimento do pleito, o qual restou acolhido na íntegra pelo Diretor-Geral (IDs SEIs 00402221 e 0040253).

Com fulcro no art. 17, incisos XII, alíneas "h" e "i" da LC 51/08, vieram os autos para análise e deliberação.

É o relatório.

O objeto dos autos consiste em analisar se a Analista Ministerial – Especialidade Jornalismo, Sra. Elaine Borges Silva, preencheu os requisitos para o percebimento do abono permanência.

Pois bem. Como é assente, nos termos do § 19, do art. 40 da Carta Magna, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

Regulamentando a matéria, a Lei Estadual nº 1.614/2005 traz os mesmos requisitos previstos na Constituição Federal, estabelecendo, ainda, a competência pelo pagamento da benesse, in verbis:

Art. 47. O servidor público ativo que tenha completado os requisitos para a aposentadoria voluntária estabelecidos nos arts. 34 e 43 e que optar por permanecer em atividade faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 32 desta Lei.



§ 1º O abono previsto no caput é concedido nas mesmas condições ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais com base nos critérios da legislação então vigentes, conforme previsto no art. 46, desde que tenha, no mínimo, 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem.

§ 2º O recebimento do abono permanência pelo segurado que cumpriu todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 34, 43 e 46, conforme previsto no caput do § 1º, não constitui impedimento a concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 44 e 45, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência deve ser equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do segurado, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder, Instituição ou Órgão de lotação do segurado e é devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

omissis

§ 6º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência. (grifo nosso)

Ao teor dos dispositivos citados, constata-se da Informação Técnica juntada pelo IGEPREV (ID SEI 0039701, fls. 55/56), que a interessada preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em 10/02/2020, pois atingiu 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuição, além de permanecer em atividade em seu cargo na Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás (cedida), ante o seguinte fundamento jurídico:

D.) Aposentadoria Voluntária Tempo Contribuição - Permanente da E.C. 41/2003
 FUNDAMENTO JURÍDICO:
 - Constituição Federal, art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a"; §§ 2º, 3º, 8º e 17; - Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 1º; - Lei Federal nº 10.387/2004, art. 1º e parágrafos; - Lei Estadual nº 1.614/2005 arts. 26, inciso I, alínea "a", item 3, 34, incisos I, II e IV; 50, 54, 56, 57, 58 e 75, incisos I e II, §§ 1º e 2º, incisos I e II, alínea "a", com alterações da Lei nº 2.381/2012; - Lei Estadual nº 1940/2000, art. 20, inciso IX.
 Os requisitos foram implementados em: 10/02/2020

Por oportuno, cumpre consignar, que embora a LC nº 173/20, que veiculou o "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)", trouxe inúmeras proibições até 31/12/ 2021, dentre os quais indiretamente está o abono permanência, cumpre trazer à baila, artigo do doutrinador Emerson Garcia, elaborado após ser consultado pelo CNPG1 e pela CONAMP2, sobre os reflexos desta norma no âmbito do Ministério Público, in verbis:

"49. Ainda no plano das exclusões, há menção expressa à contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Aliás, sequer poderia ser diferente, pois estamos perante direito social de estatura constitucional. Por identidade de razões, apesar da ausência de referência ao abono de permanência, também ele pode ser regularmente integralizado no curso do período a que se refere o inciso IX do art. 8º. Assim ocorre, em primeiro lugar, por ter estatura constitucional, estando previsto no art. 40, § 19, da Constituição de 1988, que transfere a cada ente federativo que conte com regime próprio de previdência social a possibilidade de instituí-lo, ou não. Como derivação dessa disciplina constitucional, não poderia a União, manu militari, absorver a integralidade dessa competência legislativa.

Por fim, o direito ao abono de permanência surge justamente a partir do preenchimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, sendo este último direito social expressamente excepcionado."3 (grifo nosso)

Nesta senda, a implementação pela Interessada do abono permanência não impede a sua concessão, a uma, porque o inciso IV do art. 8º proíbe a criação ou majoração de vantagens, e não a concessão das existentes, como também excepciona aquelas derivadas de determinação legal anterior, como é o caso do abono permanência, instituto que, remota à EC 41/2003, a duas, porque o inciso IX, do art. 8º, prevê que a vedação não prejudica "o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros afins" e a benesse pleiteada consubstancia direito que tem por requisito a reunião, pelo agente público, das exigências para a aposentadoria voluntária, o que, no caso em análise, ocorreu na data de 10/02/2020.

Entretantes, cumpre consignar que o § 4º, do art. 47, da Lei no 1.614/2005, alhures transcrito, prevê que "o pagamento do abono permanência é de responsabilidade do Poder, Instituição ou Órgão de lotação do segurado e é devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria".(grifo nosso)

De igual forma, o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. 023/2018 celebrado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins/MPTO e a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás/MPGO, objetivando regulamentar a cessão de servidores entre os celebrantes (cópia anexa), determina:

CLÁUSULA SEGUNDA-DAS OBRIGAÇÕES DO CESSIONÁRIO

2.1 O órgão cessionário ficará responsável pelo pagamento da remuneração do servidor, bem como pelo recolhimento dos encargos sociais.

2.6 omissis

§ 1º O período de afastamento correspondente à cessão, respeitará o disposto nas legislações de pessoal dos respectivos acordantes. (grifo nosso)

É de se verificar, ainda, os termos da cessão da Interessada:

ATO Nº 122/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

Considerando o Termo de Cooperação Técnica e Operacional firmado entre esta Procuradoria-Geral de Justiça e o Ministério Público do Estado de Goiás, que regulamenta a cessão, em caráter provisório, de servidores entre as instituições signatárias; e

Considerando os termos do Ofício n. 20/2019-GP/SGRH, de 23 de outubro de 2019, da lavra do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás Aylton Flavio Vechi;

RESOLVE:

Art. 1º MANTER a cessão da servidora ELAINE BORGES SILVA, Analista Ministerial Especializado, matrícula nº 20199, ao Ministério Público do Estado de Goiás, com ônus para o Órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV – Tocantins, parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de novembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JUNIOR
 Procurador-Geral de Justiça



Desta forma, urge reconhecer que o pagamento da benesse pleiteada deve ocorrer pelo Ministério Público do Estado de Goiás, tendo em vista que desde o ano de 2005 a Interessada foi colocada à disposição da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás e consoante informações acostadas a fl. 21 do ID SEI 0039701 “Encontra-se lotada e em pleno exercício de suas funções na Escola Superior do MPMGO”.

À vista do exposto, em observância aos arts. 40, § 19 da Constituição Federal e 47 da Lei nº 1.614/2005, DEFIRO o pedido de concessão de abono permanência à Analista Ministerial – Especialidade Jornalismo, Sra. Elaine Borges Silva, a partir de 10/02/2020, devendo o pagamento ocorrer pelo Ministério Público do Estado de Goiás-GO.

DETERMINO ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica que:

- 1) Cientifique a Interessada a respeito desta decisão, enviando-lhe cópia da mesma.
- 2) Encaminhe cópia da presente decisão à Diretoria de Expediente para respectiva publicação;
- 3) Devolva os autos ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, para acompanhamento e demais providências de praxe;
- 4) Remeta cópia dos autos, via ofício, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, para as providências necessárias quanto ao pagamento do abono de permanência à Sra. Elaine Borges Silva, a partir de 10/02/2020.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 13 de novembro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 232/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Planejamento e Gestão - Área de Apoio a Gestão da Estratégia e dos Instrumentos de Planejamento, bem como perspectiva de aprovação dos indicadores estratégicos ainda na atual gestão, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010369267202017, de 16 de novembro de 2020, da lavra do(a) Chefe do departamento suso.

R E S O L V E:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) João Ricardo de Araújo Silva, a partir de 30/11/2020, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 23/11/2020 a 10/12/2020, assegurando o direito de usufruto dos 11 (onze) dias

restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,
em Palmas – TO, 17 de novembro de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 233/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 11ª Procuradoria de Justiça, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010369303202026, de 16 de novembro de 2020, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na procuradoria suso.

R E S O L V E:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Arnaldo Henriques da Costa Neto, a partir de 17/11/2020, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 16/11/2020 a 15/12/2020, assegurando o direito de usufruto dos 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,
em Palmas – TO, 17 de novembro de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

COMISSÃO ELEITORAL PARA CONDUZIR O PROCESSO ELEITORAL DESTINADO A ESCOLHA DE MEMBRO A SER INDICADO PARA INTEGRAR O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ - ATO CSMP Nº 099/2020

EDITAL Nº 01/2020-CE

A Comissão Eleitoral, constituída pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua 220ª Sessão Ordinária, realizada em 12/11/2020, mediante a elaboração do ATO CSMP Nº 099/2020, para realizar o processo eleitoral para a escolha de membros para formação da lista tríplex destinada à indicação de membro do Ministério Público para integrar a composição do Conselho Nacional de Justiça, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que as normas regulamentadoras do processo eleitoral são constantes da Resolução n. 006/2017 – CSMP, adiante transcritas:

“Resolução CSMP/TO n. 006/2017. O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado por seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça,



CONSIDERANDO a Constituição da República, mormente o artigo 103-B, inciso XI; CONSIDERANDO o Regimento Interno do Conselho Superior deste Ministério Público; RESOLVE regulamentar o procedimento para a escolha de membros deste Ministério Público que concorrerão à formação da lista tríplex para a vaga destinada ao Ministério Público dos Estados no Conselho Nacional de Justiça.

1. DOS CANDIDATOS 1.2 Somente concorrerá à eleição o membro que se inscrever mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral devendo ser apresentado em até 02 (dois) dias, a contar da publicação do Edital no Diário Oficial Eletrônico.

2. DA INSCRIÇÃO 2.1. O requerimento será remetido, via E-doc, à Secretaria do Conselho Superior – SCS, nos dias 23 a 24/11/2020, até às 18 horas do último dia do período de inscrição, em que o candidato apresentará os seguintes documentos: I – Currículo Profissional; II - Declaração de que não é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor do Poder ou instituição responsável por sua indicação, salvo, no caso de servidor, se for ocupante de cargo de provimento efetivo e, observada esta condição, não atuar perante a autoridade a que esteja vinculado pelo parentesco mencionado; III - declaração sobre eventual cumprimento de sanções criminais ou disciplinares, bem como da existência de procedimentos dessa natureza; IV - Declaração de que não é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau de membro do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; V - Proposta fundamentada de atuação institucional junto ao Conselho Nacional de Justiça, durante o exercício do cargo de Conselheiro. 2.2. Encerrado o prazo para inscrições, a Comissão Eleitoral publicará, no primeiro dia útil seguinte, no sítio oficial do Ministério Público, decisão com a relação dos candidatos habilitados e inscrições indeferidas. 2.3. Caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público contra decisão prevista no caput, mediante petição à Comissão Eleitoral que, em 24 (vinte e quatro) horas, exercerá juízo de retratação ou encaminhará ao Conselho Superior que, após receber, deverá julgar em 48 (quarenta e oito) horas.

3. DA ELEIÇÃO. 3.1. No dia 04/12/2020, às 09 horas, reunida, a Comissão Eleitoral procederá a abertura do processo de votação eletrônica online, no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro. Parágrafo único. O horário de votação será das 09 horas às 17 horas. 4. DO VOTO. 4.1. O voto é obrigatório, constitui dever funcional e será exercido pessoalmente, de forma secreta e plurinomial, por todos os Membros do quadro ativo da carreira, exceto o Procurador-Geral de Justiça. 4.2. O voto será lançado, utilizando-se do login e senha cadastrados no sistema Athenas do Ministério Público do Estado do Tocantins. 5. DA APURAÇÃO. Encerrada a votação, o Presidente da Comissão Eleitoral procederá a apuração dos votos, proclamando os nomes dos candidatos, até o terceiro mais votado, se houver, que integrarão a lista tríplex. Em caso de empate, aplica-se o art. 29, da Lei Complementar nº 51/2008. 6. DA DISPOSIÇÃO FINAIS. 6.1. A comissão eleitoral decidirá sobre eventuais incidentes no processo de votação e apuração. 6.2. O resultado da eleição para formação da lista tríplex será divulgado no site, encaminhado para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado Tocantins e remetido ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Conselho Superior. 6.3. Este edital entra

em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo publicado no sítio e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins. Palmas/TO, 12 de novembro de 2020.

Maria Cristina da Costa Vilela
Presidente

Miguel Batista de Siqueira Filho
Membro

Kátia Chaves Gallieta
Membro

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3476/2020

Processo: 2020.0007253

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Recomendação Conjunta nº 1 - CNMP/CNJ/MDS/MMFDH

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça ao final firmado, com fulcro nas disposições dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 6º, inciso VII e art. 7º, inciso I da Lei Complementar 75/93, art. 95 da Lei 8.069/90, art. 18, § 2º da Lei 12.594/12, e Resolução 63/2010/CNMP.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei no 8.625/93;

CONSIDERANDO o artigo 8º da Resolução no 174/2017 do CNMP estipula que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a recomendação conjunta nº 01, de 09 de setembro de 2020, que dispõe sobre os cuidados à comunidade socioeducativa, nos programas de atendimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), no contexto de transmissão comunitária do novo CORONAVIRUS (COVID-19) que, em seu art. 9º estabelece:

Recomendar aos membros do Ministério Público, com atribuição para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, que acompanhem as providências adotadas para a redução dos riscos



epidemiológicos em observância ao contexto local de disseminação do vírus e analisem a possibilidade de reavaliação dos procedimentos referentes às medidas socioeducativas de liberdade assistida, nas hipóteses do artigo anterior, conforme as especificidades locais.; Isto posto instauro o presente procedimento determinando, inicialmente:

- a) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- b) informe-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca de sua instauração;
- c) Solicite-se da Vara da Infância e Juventude a relação das execuções em meio aberto atualmente em curso;
- d) requisite-se do CREAS, a quem cabe a execução das medidas em meio aberto, que informe as medidas adotadas para a redução dos riscos epidemiológicos em relação ao contexto local de disseminação do coronavírus, bem ainda, os planejamentos para o retorno das atividades presenciais;
- e) após a resposta acerca das execuções em curso, promovam os auxiliares desta Promotoria a avaliação dos processos a fim de averiguar sua contemporaneidade e possibilidade de modificação das condições ou medidas em curso;
- f) certifique-se acerca de eventuais informações já encaminhadas a esta Promotoria acerca das medidas para a redução dos riscos epidemiológicos e faça-se sua juntada aos autos e, acaso já respondidos os itens anteriores, abstenha-se de sua nova requisição. Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

PALMAS, 17 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, NOTIFICA os eventuais interessados na Notícia de Fato n.º 2020.0006847 (protocolo n.07010366829202054), autuada a partir de denúncia anônima, noticiando, em síntese, sua indignação com suposta prática de ato de improbo praticado por servidor público que estaria recebendo vantagem indevida para favorecer determinada empresa em procedimento licitatório. Da análise das informações verifica-se o mero juízo de valor, sem elementos mínimos para início de uma investigação. Por esta razão, notifica o interessado para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da notícia de fato.

Palmas, 05 de novembro de 2020.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do Arquivamento da Notícia de Fato n.º 2020.0006522. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, 17 de novembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA a sra. ANTÔNIA CLAUDIANE MONTEIRO ALVES COSTA, bem como, aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório n.º 2019.0007173, instaurado para apurar possível dano a ordem urbanística decorrente da existência de uma casa abandonada, com entulhos e pneus velhos, na Quadra 106 Sul, Alameda 20, lote 18, nesta Capital. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução n.º 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 17 de novembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3480/2020

Processo: 2019.0007377

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução n.º 03/2008, do CSMP/TO; CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais



e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2019.0007377, instaurada a partir de notícia anônima dando conta de suposto ato de improbidade administrativa pelo servidor Divino Bezerra, que supostamente não trabalha e recebe gratificações indevidas em seu salário como servidor público do Município de Carmolândia/TO;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Procedimento Preparatório, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro no sistema informatizado;
- 2) Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Reitere-se o Ofício nº 328/2020/14ªPJ/ARG/MPE/TO ao Prefeito do Município de Carmolândia para que responda no prazo máximo de 15 (quinze) dias;
- 6) Oficie-se ainda o Secretário Municipal de Saúde, na forma da requisição contida no evento 21.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 17 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3481/2020

Processo: 2020.0004016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput",

combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0004016, a qual se iniciou após termo de declaração do Sr. EDIVALDO LOPES DE SOUSA, o qual visa ser contemplado, via Sistema Único de Saúde – SUS, com a consulta em Urologista, que visa asseverar a urgência de seu caso, deixando-o apto para a imediata realização da cirurgia de que necessita, devido sem agravado com cálculo renal;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0004016, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação a pessoa de EDIVALDO LOPES DE SOUSA, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato nº 2020.0004016, trazendo em anexo todos os seus documentos;
 - b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
 - c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
 - d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
 - e) Diante da certidão do item 9, aguarde-se o prazo de retorno para a realização das consultas;
 - f) Uma vez cumpridas às diligências elencadas, com ou sem o comparecimento da parte interessada, volte-me conclusos.
- Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 17 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3482/2020

Processo: 2019.0007190

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Caleb Melo, atuando em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art.129, inciso II, ambos da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO a denúncia anônima registrada junto à Ouvidoria deste Ministério Público – Protocolo nº 07010309424201985, tendo por objeto supostas irregularidades envolvendo a realização do Concurso Público da Prefeitura de Colinas do Tocantins – Edital 01/2019, notadamente acerca do procedimento de dispensa de licitação empenhado para a efetivação do aludido certame, bem como sobre o número de vagas anunciadas para preenchimento de vagas imediatas e em cadastro de reserva;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados no aludido Procedimento Preparatório, acerca da presente demanda, bem como pendência de diligências;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2019.0007190, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

RESOLVE:

Com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição da República, INSTAURO o presente Inquérito Civil, com a finalidade de apurar os fatos em relação à realização do concurso público Edital 01/2019, no município de Colinas do Tocantins - TO, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se o presente Procedimento Preparatório n.º 2019.0007190, trazendo em anexo todos os seus documentos;
 - b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, conforme a Resolução nº 005/2008 do CSMP/TO;
 - c) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
 - d) Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria de Justiça;
 - e) Aguar-se o prazo para resposta, a diligência do item 23;
 - f) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.
- Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 17 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3483/2020

Processo: 2020.0003423

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO o encaminhamento Nota Técnica nº 03/2020 – CDDF, referente ao Plano de Contingência, para os pagamentos mensais de benefício de seguridade social, às pessoas com deficiência e aos idosos efetuados por intermédios das instituições bancárias;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0003423, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar o modo como vem sendo desenvolvido os pagamentos mensais de benefício de seguridade social;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, questão referente ao Plano de Contingência, para os pagamentos mensais de benefício de seguridade social, às pessoas com deficiência e aos idosos efetuados por intermédios das instituições bancárias do Município de Colinas do Tocantins - TO; razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato n.º2020.0003423, trazendo em anexo todos os seus documentos;
 - b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
 - c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
 - d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
 - e) Em tempo, cumpra-se com urgência o despacho constante no Evento 2;
 - f) Uma vez cumpridas a diligências mencionadas, volte-me concluso.
- Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 17 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3484/2020

Processo: 2020.0004108

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0004108, a qual se iniciou após termo de declaração de Srª GABRIELLA NUNES DA SILVA, a qual visa ser contemplada, via Sistema Único de Saúde – SUS, com a dispensação dos medicamentos prescritos na receita médica, sendo os medicamentos, insulinas LANTUS e HUMALOG; CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0004108, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação a pessoa de GABRIELLA NUNES DA SILVA, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato nº 2020.0004108, trazendo em anexo todos os seus documentos;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Determino que entre em contato com a parte interessada, para informar as respostas do item 4 e 7, bem como, saber a situação atual em que esta se encontra;

f) Uma vez cumpridas as diligências elencadas, volte-me conclusivo. Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 17 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3485/2020

Processo: 2019.0007283

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Caleb Melo, em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2019.0007283, o qual trata de denúncia anônima registrada junto à Ouvidoria deste Ministério Público – Protocolo nº 07010310399201982, tendo por objeto supostas irregularidades envolvendo a contratação do escritório de advocacia Fernando Rezende Sociedade Individual de Advocacia pela Prefeitura de Colinas do Tocantins - TO, a qual teria por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica com atuação perante o Tribunal de Contas Estadual e Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos lançados no aludido procedimento, sendo que pende resposta à diligência do evento 11, imprescindível para a sua conclusão;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2019.0007283, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUERITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca de supostas irregularidades ocorridas quando da contratação do escritório de



advocacia Fernando Rezende Sociedade Individual de Advocacia pela Prefeitura de Colinas do Tocantins-TO, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se o Procedimento Preparatório n.º 2019.0007283, trazendo em anexo todos os seus documentos;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 005/2008 do CSMPTO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;
3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial com atribuições junto a 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
5. Determino que, solicite resposta a Diligência 13961/2020 Ofício nº 490/2020;
6. Após, volte-me concluso.
7. Por fim, envie-se cópia da presente Portaria à Ouvidoria do Ministério Público para fins de alimentação do sistema; Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 17 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE COLINAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3486/2020

Processo: 2020.0004165

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0004165, a qual se iniciou após termo de declaração do Srª SHANNA MIRANDA DE SOUZA MACEDO, a qual visa ser contemplada, via Sistema Único de Saúde – SUS, com a dispensação dos fármacos, AZATIOPRIMA 50mg, OXCARBAZEPINA 300mg, VPA 500mg, ESCITALOPRAM 20mg, GABAPENTINA 300mg, CLONAZEPAM 2,5 mg/ml e PURAM 50mg, que devido sua condição financeira, não tem como arcar com as custas;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0004165, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização

da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação a pessoa de SHANNA MIRANDA DE SOUZA MACEDO, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato nº 2020.0004165, trazendo em anexo todos os seus documentos;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Cumpra-se o despacho do item 10;
- f) Uma vez cumpridas às diligências elencadas, volte-me concluso. Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 17 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE COLINAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3487/2020

Processo: 2019.0006157

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução no 05/2018, do



CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o art. 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina a municipalização do atendimento a crianças e adolescentes, sendo certo que aí se incluem aqueles acusados de prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios a criação e manutenção de política destinada ao atendimento de crianças e adolescentes, incluindo-se aí a implantação de programas de atendimento a adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional e suas respectivas famílias, bem como sobre medidas de proteção, destinadas aos pais e responsáveis, conforme preveem os arts. 101 e 129 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que se constituem em alternativas viáveis à internação;

CONSIDERANDO que ao adolescente acusado de prática de ato infracional aplicam-se medidas socioeducativas, em caráter sancionatório, cuja finalidade preponderante é o aspecto pedagógico;

CONSIDERANDO que a lei 12.594/2012, no artigo 1º, §2º, I, prevê que dentre os objetivos das Medidas Socioeducativas esta a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

CONSIDERANDO que ao definir, no inciso I, como objetivo prevalente das medidas socioeducativas a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando à sua reparação, a Lei imprime uma diretriz essencialmente restaurativa como justificção da medida socioeducativa;

CONSIDERANDO que o Art. 35, II da Lei 12.594/2012, determina que a execução das medidas socioeducativas reger-se-á por alguns princípios, dentre eles a prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

CONSIDERANDO que a Justiça Restaurativa propõe metodologias baseadas em encontro, diálogo e reparação do dano, as quais não devem ficar restritas aos processos judiciais;

CONSIDERANDO que a expressão “práticas restaurativas” define as mais diversas formas de tratar com conflitos a partir da visão, dos valores e dos processos restaurativos, em qualquer situação em que forem aplicados;

CONSIDERANDO que, em termos imediatos, as práticas inspiradas pela Justiça Restaurativa podem ser vistas ora como complementares à justiça convencional, servindo para humanizar o sistema, qualificar o atendimento e reduzir os danos da sua intervenção, ora como alternativas para buscar soluções mais satisfatórias e gratificantes para os envolvidos, mais produtivas e seguras para a sociedade, e menos gravosas para o infrator do que seria a responsabilização penal, dispensando seu percurso pelas vias tradicionais;

CONSIDERANDO que em diversos momentos da tramitação de um processo por ato infracional – e inclusive antes e depois que o processo ocorra – o ECA abre espaço para que sejam introduzidas práticas restaurativas. Essas oportunidades são representadas pela possibilidade, a qualquer tempo, de ser ajustada a remissão, e pela modificabilidade da medida já em execução.

CONSIDERANDO que além da ampla abertura criada pelo ECA para introduzir práticas restaurativas, antes da sentença, através do instituto da remissão, a lei nos concede uma ampla margem de oportunidades para aplicá-las também depois de proferida a sentença, caso em que poderão ser compreendidas como mecanismos complementares à atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO que a pactuação desses compromissos não se limitará ao adolescentes e aos objetivos a serem assumidos por ele, mas envolverão todos os participantes do encontro num processo de co-responsabilização;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Atendimento

Socioeducativo (SINASE) prevê em seu artigo 5º, II, que compete ao Município, dentre outras, elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

CONSIDERANDO que eventual inoperância ou inatividade propositada ou não do CMDCA- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na elaboração do Plano Municipal de atendimento Socioeducativo, acarretará grave risco social aos direitos humanos de crianças e adolescentes, especialmente por deixar de deliberar as políticas públicas de atendimento e controlar as ações do Poder Público (Poder Executivo e Legislativo), passível de medida de proteção coletiva cominatória (art. 98, I; art. 101, caput; art. 213, ECA)

CONSIDERANDO que os Conselheiros Municipais dos Direitos são mandatários de função pública relevante (art. 89, do ECA), devendo pautar-se pelos princípios explícitos e implícitos que regem a Administração Pública, mais precisamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa, eficiência, publicidade e imparcialidade, e a não obediência a eles enseja o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, da Lei 8.429/92, cujas sanções importam na perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de três anos, sem prejuízo do ressarcimento integral do dano, se houver (art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92);

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, VIII, ECA).

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando promover a célere adoção das medidas tendentes a solucionar o problema relativo à falta de previsão de Práticas Restaurativas, no Plano Municipal de Medidas Socioeducativas nos Município de Goiatins, Campos Lindos e Barra do Ouro.

Isto posto é a presente investigação para determinar inicialmente:

- 1) Registro e atuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo a servidora da Promotoria de Justiça de Goiatins para secretariar o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;
- 5) Divulgue-se a Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 6) reitere-se o ofício aos Municípios de Barra do Ouro e Goiatins, para que elabore o Plano Municipal Socioeducativo e encaminhe a esta Promotoria de Justiça, constando as advertências de que o não atendimento das requisições do Ministério Público poderá dar ensejo à responsabilização daquele que lhe der causa.
- 7) Após, conclusos para análise e deliberação.

GOIATINS, 17 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Denúncia via Ouvidoria 07010364809202049

NF 2020.0006575

A Promotora de Justiça, Dra. Waldelice Sampaio Moreira Guimarães, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, dá ciência ao Representante anônimo, acerca do PARECER DE ARQUIVAMENTO da representação registrada na aludida Promotoria de Justiça, como Notícia de Fato nº 2020.0006575, a qual se refere a situação de vulnerabilidade social vivenciada pelo idoso Juarez Coelho. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a referida Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO.

PARECER DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Extrajudicial 2020.0006575

Trata-se de Notícia de Fato recebida pela Ouvidoria deste Ministério Público, autuada nesta Promotoria de Justiça em 26/10/2020, onde é alegada negligência por parte dos familiares do idoso JUAREZ COELHO, que supostamente vem vivendo em situação de vulnerabilidade social, nesta cidade de Gurupi-TO.

No presente caso, é relatado que a pessoa de Juarez Coelho sofre de transtorno mental, necessitando permanentemente de auxílio para as atividades da vida diária, o qual vive sozinho, sendo que sua família não lhe dispensa os cuidados necessários, deixando-o abandonado a própria sorte.

Com o objetivo de apurar referida denúncia foi solicitada informação junto ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I, bem como foi solicitado, ainda, a elaboração de Parecer Social pela Assistente Social deste MPE-TO.

É o breve relatório.

Pois bem.

Em resposta aos ofícios e diligências requeridas no presente procedimento, apurou-se que Juarez Coelho vem recebendo tratamento adequado ao seu caso.

Verifica-se em resposta ao ofício recebido do CAPS – I que em Maio/2019 o Sr. Juarez Coelho iniciou tratamento naquela unidade de saúde, porém o acompanhamento foi descontinuado, todavia foi ele novamente encaminhado pelo Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF, retornando a ser atendido pela equipe multidisciplinar do CAPS - I em agosto/2020. É ali informado que o paciente, está recebendo assistência e amparo do município, e vem recebendo acompanhamento em consultas médicas especializadas, exames laboratoriais, fármaco, terapia e cuidados em enfermagem. Informam, ainda, que a família contratou uma cuidadora para auxiliar o idoso nas atividades cotidianas.

A Assistente Social descreve, em parecer conclusivo do Relatório Social, que: “Diante do contexto social descrito pelos familiares e profissionais da saúde, nesta data, o senhor Juarez Coelho possui vínculos familiares e comunitários fortalecidos. Ressalta-se a situação de vulnerabilidade social referente à saúde mental por proporcionar a si riscos pessoal. Sugere-se a continuidade deste

acompanhamento pela Política Municipal de Saúde Mental na elaboração do plano individual de acompanhamento ao processo de adoecimento”.

Depreende-se que a instauração do procedimento foi motivada pelo fato de Juarez Coelho viver em abandono por parte de seus familiares, acontece que, atualmente, tal situação não foi constatada, conforme mencionado alhures.

Desta feita, dentro dos limites de atribuição desta Promotoria foram tomadas todas as providências no sentido de investigar os fatos e conclui-se que não há mais elementos para apurar, uma vez que foi sustada a situação de abandono, de modo que não há outro caminho a ser tomado senão o arquivamento destas peças informativas. Após, proceda-se as intimações e baixas devidas.

Gurupi/TO, 17 de novembro de 2020.

Waldelice Sampaio Moreira Guimarães
Promotora de Justiça

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3490/2020

Processo: 2020.0007258

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2020.0007258, que contém informação de omissão do Poder Público Estadual em realizar, com urgência, procedimento cirúrgico de histerectomia, na paciente, Creusa Pereira Costa, para retirada do útero que se transformou em um mioma;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar à paciente, com urgência, procedimento cirúrgico de histerectomia, na paciente, Creusa Pereira Costa, para retirada do útero que se transformou em um mioma, conforme relatório médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Diretora Geral do HRG e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização da cirurgia à paciente em questão, nos termos do



laudo médico (prazo de 05 dias);
b) requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.
Cumpra-se.

GURUPI, 17 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Inquérito Civil Público nº 2019.0002569

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o representante anônimo acerca da promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2019.0002569, nos termos da decisão abaixo. Esclarecendo que o aludido procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO, e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do reportado inquérito civil.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 3121/2019–Processo: 2019.0002569

Representante: Anônimo

Representados: Transportadora Goiás e Procuradoria-Geral do Município de Gurupi

Assunto: Apurar a precariedade da frota de ônibus da concessionária de transporte coletivo, nesta cidade, a Empresa Trans Goiás Ltda.

I – RELATÓRIO

Considerando a denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, autuada como Notícia de Fato n. 2019.0002569, noticiando a precariedade da frota de ônibus da concessionária de transporte público coletivo de Gurupi/TO, a Empresa Trans Goiás Ltda., fato que vinha colocando em risco a integridade física dos usuários do serviço, instaurou-se o Procedimento Preparatório n. 1378/2019, posteriormente convertido no presente Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar os fatos denunciados. (eventos 01, 02 e 15) Com o fim de instruir a demanda, solicitou-se ao Procurador-Geral e ao Prefeito Municipal de Gurupi (evento 16):

a) cópia do último edital de licitação e do respectivo contrato de concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Gurupi com a empresa Trans Goiás Ltda;
b) justificativa acerca de eventual prorrogação da concessão sem a precedência de processo licitatório, com os respectivos documentos;

c) comprovação documental acerca das medidas que foram adotadas, pela municipalidade, em face da precariedade dos veículos utilizados pela referida empresa, após notificação encaminhada à empresa;
d) demais informações correlatas.

Em resposta, por meio do Ofício n. 719/2019 a Procuradoria-Geral do Município apresentou cópia da vistoria realizada nos veículos, bem como cópia do Acórdão do Agravo de Instrumento, ao qual determinou a suspensão do procedimento de contratação de outra empresa para efetuar o transporte coletivo urbano do Município de Gurupi, até a últimação dos levantamentos e indenizações. (evento 17).

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o Inquérito Civil Público foi instaurado em razão de denúncia realizada por meio da Ouvidoria do Ministério Público, noticiando da precariedade da frota de ônibus da concessionária de transporte público coletivo de Gurupi/TO, a Empresa Trans Goiás Ltda., fato que vinha colocando em risco a integridade física dos usuários do serviço.

Após diligências por meio desta Promotoria de Justiça, se constatou a notória precariedade do serviço de transporte público prestado pela empresa denunciada, como má acomodação dos usuários e nenhuma estrutura para transporte de pessoas portadoras de necessidades especiais, deixando de cumprir normas básicas para oferta de um serviço de vital importância para o trabalhador e sua família.

A Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que regulamenta o regime de permissões e concessões, em seu artigo 6º disciplina:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Se a permissionária não é capaz de prestar um serviço com a qualidade que se espera, de acordo com a Constituição Federal e pela legislação pátria, ao poder permitente cabe o dever de extinguir o contrato, realizando nova licitação para escolha de nova empresa com capacidade para assumir a prestação dos serviços de forma adequada. É o que dispõe os artigos 29 e 38 da Lei supracitada:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

[...]

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato.

O artigo 38, § 1º e incisos I, II, IV e VI, da mesma Lei traz os casos previstos para a extinção da concessão:

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;



VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

Desta feita, dúvidas não pairam quanto à irregularidade dos serviços prestados pela empresa, consubstanciada no inadequado fornecimento de transporte público, não possibilitando condições adequadas de segurança e prestabilidade necessárias aos usuários. Não obstante ao levantado no decorrer do presente Inquérito, cumpre mencionar que, no bojo do Procedimento Preparatório n. 2020.0002772, em trâmite perante esta Promotoria de Justiça, com o objetivo de apurar a desistência da concessão dos serviços de transporte público, ofertados pela ora denunciada, restou informando, por meio da Procuradoria do Município de Gurupi que a empresa deixou de ofertar os serviços na municipalidade, findando o contrato. Assim, não existe justa causa para continuidade da presente investigação, uma vez que a precariedade dos serviços deixou de existir quando da desistência da empresa denunciada na oferta do transporte público à população.

Outrossim, invocando as lições do respeitado jurista Hugo Nigro Mazzalli, tem-se que:

“O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos e jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura de ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. Esta última hipótese pode ocorrer quando deixe de existir o interesse de agir, como pelo desaparecimento do objeto da ação ou pelo cumprimento espontâneo da obrigação (em virtude do ressarcimento integral do dano, da restauração do ‘status quo ante’, da obtenção de satisfatório compromisso de ajustamento, ou em virtude de atendimento espontâneo do investigado às recomendações feitas pelo Ministério Público aos órgãos e entidades interessadas)¹.” (grifos nossos)

Ademais, o Inquérito Civil Público e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público com a finalidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas que possibilitem a solução dos problemas encontrados, seja por meio de Ajustamento de Conduta, Recomendação Ministerial, ou, por meio de Ação Civil Pública.

Tais instrumentos servem para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e decorrem da sistemática processual adotada pela conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Cumpre esclarecer que, se da análise fático probatória, o membro do Ministério Público entender não se encontrar presente elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Assim, no caso em comento, há de se entender que não há fundamento para a propositura da ação civil pública, ou mesmo para continuidade das fiscalizações por este Parquet na presente localidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n. 3121/2019 – Processo: 2019.0002569. Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

1 Inquérito Civil. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 203/204

GURUPI, 17 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3477/2020

Processo: 2020.0004137

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra ‘b’ e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra ‘b’, e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda, CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que é atribuição da 4º Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante “(...)Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes”, nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0004137 fora instaurada com fulcro no Acórdão 909/2020-TCU-Plenário proferido nos autos do processo n.º 008.869/2015-4 que investiga supostas irregularidades praticadas no município de Abreulândia quando da gestão 2013-2016.

CONSIDERANDO o disposto no item 41 do mencionado processo que dispõe in verbis que “(...)no que concerne especialmente à fraude aos processos licitatórios, aspecto central da oitiva, a empresa não apresentou argumentos. A esse respeito, importa rememorar o que foi registrado no relatório de inspeção, segundo o qual as circunstâncias levam à conclusão de que houve montagem



dos procedimentos licitatórios e, por conseguinte, contratações irregulares, além do fato de a obra ser realizada diretamente pela administração municipal. Consignaram-se como evidências: i) inexistência de planilhas de medição e de mobilização da contratada, ante a ausência de trabalhadores e material no local da obra; ii) desconhecimento de detalhes do projeto pelo Sr. Janerson Castro Coelho, responsável pela empresa, que nem mesmo soube informar sobre as inconformidades constantes do Simec; iii) pessoal da prefeitura nada sabia sobre as escolas”;

CONSIDERANDO o item 96 dos mencionados autos que indica “(...) suposto esquema de fraude à licitação referente ao Convite 8/2014, realizado pela Prefeitura de Abreulândia/TO, conforme fatos revelados em depoimentos prestados à Polícia Federal no âmbito do Inquérito Policial 10476-11- 2015-4-01-4300”;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 10º da Lei 8.429/92 “Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a suposta existência de fraudes a processos licitatórios ocorridos na gestão 2013-2016 do município de Abreulândia/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

PARAISO DO TOCANTINS, 17 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS

Parecer:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra ‘b’ e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra ‘b’, e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda, CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante “(...)Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes”, nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0004137 fora instaurada com fulcro no Acórdão 909/2020-TCU-Plenário proferido nos autos do processo n.º 008.869/2015-4 que investiga supostas irregularidades praticadas no município de Abreulândia quando da gestão 2013-2016.

CONSIDERANDO o disposto no item 41 do mencionado processo que dispõe in verbis que “(...)no que concerne especialmente à fraude aos processos licitatórios, aspecto central da oitiva, a empresa não apresentou argumentos. A esse respeito, importa rememorar o que foi registrado no relatório de inspeção, segundo o qual as circunstâncias levam à conclusão de que houve montagem dos procedimentos licitatórios e, por conseguinte, contratações irregulares, além do fato de a obra ser realizada diretamente pela administração municipal. Consignaram-se como evidências: i) inexistência de planilhas de medição e de mobilização da contratada, ante a ausência de trabalhadores e material no local da obra; ii) desconhecimento de detalhes do projeto pelo Sr. Janerson Castro Coelho, responsável pela empresa, que nem mesmo soube informar sobre as inconformidades constantes do Simec; iii) pessoal da prefeitura nada sabia sobre as escolas”;

CONSIDERANDO o item 96 dos mencionados autos que indica “(...) suposto esquema de fraude à licitação referente ao Convite



8/2014, realizado pela Prefeitura de Abreulândia/TO, conforme fatos revelados em depoimentos prestados à Polícia Federal no âmbito do Inquérito Policial 10476-11- 2015-4-01-4300”;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 10º da Lei 8.429/92 “Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a suposta existência de fraudes a processos licitatórios ocorridos na gestão 2013-2016 do município de Abreulândia/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3478/2020

Processo: 2020.0004262

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra ‘b’ e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra ‘b’, e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda, CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante “(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes”, nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0004262 instaurada com fulcro no Ofício OSB-PALMAS/TO Nº 020/2020, à qual busca investigar a supostas irregularidades, bem como, falta de transparência acerca das contratações emergenciais realizadas no âmbito do combate ao Covid-19 no município de Paraíso do Tocantins/TO.

CONSIDERANDO que “É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional (...)” nos moldes do artigo 4º da Lei 13.979/2020;

CONSIDERANDO que o parágrafo 4º do supracitado artigo de lei impõe que “Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação”;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92 “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério



Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a supostas irregularidades, bem como, falta de transparência acerca das contratações emergenciais realizadas no âmbito do combate ao Covid-19 no município de Paraíso do Tocantins/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

PARAISO DO TOCANTINS, 17 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS

Parecer:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda, CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante "(...)Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de

Incapazes", nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0004262 instaurada com fulcro no Ofício OSB-PALMAS/TO Nº 020/2020, à qual busca investigar a supostas irregularidades, bem como, falta de transparência acerca das contratações emergenciais realizadas no âmbito do combate ao Covid-19 no município de Paraíso do Tocantins/TO.

CONSIDERANDO que "É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional (...)" nos moldes do artigo 4º da Lei 13.979/2020;

CONSIDERANDO que o parágrafo 4º do supracitado artigo de lei impõe que "Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação";

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92 "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições";

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a supostas irregularidades, bem como, falta de transparência acerca das contratações emergenciais realizadas no âmbito do combate ao Covid-19 no município de Paraíso do



Tocantins/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3474/2020

Processo: 2020.0007248

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar denúncia registrada, aos 10-10-2020, junto Disque Direitos Humanos – DISQUE 100 (anexa) de suposta situação de vulnerabilidade/abuso financeiro vivenciada por casal de idosos residente em Silvanópolis-TO em decorrência do comportamento dos filhos.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei 10.741/03;
3. Determinação das diligências iniciais: Oficiar o CRAS de Silvanópolis-TO para apresentar Relatório Social e adotar as providências urgentes que forem necessárias.
4. Designo o Analista e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJP para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 17 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
DIEGO NARDO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3475/2020

Processo: 2020.0007249

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, Resolução nº. 002/2017 do CGMP Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: verificar se a genitora Caroline Noronha Soares deseja promover ação para o reconhecimento da paternidade do filho João Guilherme Noronha Soares em face do suposto pai Marcos Vinicius de Souza, o qual está desapareceu no ano de 2017, sem deixar notícias, não sendo obtidas em pesquisa de infoseg qualquer informação de que este tenha falecido.

Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

3. Determinação das diligências iniciais: Notificar a genitora, verificando se esta deseja que o Ministério Público promova, em favor de seu filho ação de investigação de paternidade quando deverá fornecer seus documentos pessoais, bem como o nome completo e documentos pessoais do suposto pai e dos herdeiros deste.
4. Designo o Analista e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJP para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 17 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
DIEGO NARDO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3479/2020

Processo: 2020.0004187

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente procedimento, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Serra Azul, foi autuada, tendo como proprietária(o)(s) G N Mineradora e Comércio de Minérios e Serviços LTDA, CNPJ n.º 15.287.329/0001-52, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA apontou indícios de que Rogério Tavares Ribeiro, Servidor do NATURATINS, tenha emitido Autorização de Exploração Vegetal, sem análise do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, resultando em déficit de Área de Reserva Legal na propriedade

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Serra Azul, com a área de aproximadamente 210 ha, Município de Goianorte/TO, tendo como interessada(o)(s), G N Mineradora e Comércio de Minérios e Serviços LTDA, CNPJ n.º 15.287.329/0001-52, e a atuação do servidor, Rogério Tavares Ribeiro, CPF nº 028.323.071-16, no procedimento do órgão ambiental, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Certifique-se por qualquer meio, se há endereço atualizado da empresa, GN Mineradora e Comércio de Minérios e Serviços LTDA, em caso positivo, reitere-se a notificação do evento 03;
- 4) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessados, além da consultora da empresa, especificada no evento 01, para ciência do presente procedimento;
- 5) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental referente as notificações constantes nos eventos 11 e 12;
- 6) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 7) Oficie-se ao NATURATINS e o Departamento responsável pela emissão das Autorizações de Explorações Florestais do NATURATINS, para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 8) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 9) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 17 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>